PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0537334-71.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: URSULA MACEDO MOURA Advogado (s): EDNA RITA TOSTA ALVES NETA APELADO: TV ARATU S A e outros (2) Advogado (s):IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, GIL RUY LEMOS COUTO, MONIQUE DE PAULA AMORIM, BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA ACORDÃO EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA CONTRA IMAGEM E HONRA DO FALECIDO. REPORTAGEM JORNALISTICA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA ESPOSA DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 5º, INCISO X, DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Reportagens jornalísticas que apenas comunicaram as investigações policiais. 2. Existência de reportagem que informa a versão dos parentes de não envolvimento com os fatos criminosos. 3. Existência de homônimos que induziram ao erro. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0537334-71.2015.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é apelante URSULA MACEDO MOURA e apelados TV ARATU S.A., EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A. e TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANÔNIMA. Acordam os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 28 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0537334-71.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: URSULA MACEDO MOURA Advogado (s): EDNA RITA TOSTA ALVES NETA APELADO: TV ARATU S A e outros (2) Advogado (s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, GIL RUY LEMOS COUTO, MONIQUE DE PAULA AMORIM, BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por URSULA MACEDO MOURA em face da sentença (ID 23011485), prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 5º Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que julgou improcedentes os pedidos contidos na Ação Indenizatória movida contra TV ARATU S.A., EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A. e TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANÔNIMA, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito, declarando a decadência quanto ao pedido retratação, rejeito as demais preliminares arguídas na contestação, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, uma vez é beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC." Em suas razões, a parte apelante (ID 23011500) alega que "Sua família, fora vitimada duas vezes, uma com a perda do marido, pai e filho e uma segunda vez de forma também drástica, com notícias INVERÍDICAS da imprensa no dia posterior a sua morte, imputando a vítima, crimes que o mesmo jamais cometera, conforme provam documentos juntados a exordial e que era de fácil acesso, inclusive para a imprensa, tendo jogado o nome de um homem íntegro na lama." Sustenta ainda que "que após o fato, a família do jovem, precisou se mudar da localidade em que residia no bairro do São Caetano, tendo em vista que a mácula indevidamente causada, em razão das notícias falaciosas a atingiu, tornando o ambiente insuportável!" Argumenta que "Além disso, a expectativa, para que fosse feita uma retratação, para restabelecer a

verdade e resguardar a imagem do jovem, também lhe foi usurpada, posto que 3 (três) anos após o fato, sem que tivesse sido apreciada a liminar, fora a apelante obrigada a desistir da mesma!" Ao final, requer o provimento da apelação, com a reforma da sentença hostilizada. As partes recorridas apresentaram contrarrazões, refutando os argumentos da apelante e pleiteando o não provimento do recurso nos Ids 23011503, 23011504 e 23011505. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Primeira Câmara Cível, nos termos do art. 931, do Novo Código de Processo Civil, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC/2015 e art. 187, I, do RITJBA. É o relatório. Salvador, 08 de fevereiro de 2023. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0537334-71.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: URSULA MACEDO MOURA Advogado (s): EDNA RITA TOSTA ALVES NETA APELADO: TV ARATU S A e outros (2) Advogado (s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, GIL RUY LEMOS COUTO, MONIQUE DE PAULA AMORIM, BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA VOTO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. O caso em apreço cinge-se em torno do pleito indenizatório formulado pela autora URSULA MACEDO MOURA BISPO, a qual alega ter sido maculada a imagem do seu esposo Tiago dos Santos Bispo, assassinado em 21/05/2015, em razão de notícias veiculadas pelas rés que associaram o nome do Sr. Tiago a fatos criminosos, quais sejam ser integrante de quadrilha rival a que teria cometido o seu homicídio. Depois da devida instrução probatória, o juízo a quo proferiu a sentença que julgou improcedente os pedidos autorais, ensejando a interposição do presente recurso. Após detida análise do conjunto probatório dos autos, como bem fundamentado pelo I. Magistrado sentenciante, conclui-se que as reportagens jornalísticas não excederam os limites da liberdade de imprensa, não importando em danos morais à recorrente, conforme demonstra a seguir. Em que pese a reportagem de Id 23011414 afirmar que o falecido Sr. Tiago era integrante de um "bando rival", liderado por "Everaldinho" e "Saul", bem como que já teria sido preso por porte ilegal de armas, a reportagem de Id 23011415 traz a versão dos parentes que contestam a informação, alegando que teriam sido vítimas da violência por passarem no local no momento do tiroteio. Além disso, constate-se que boa parte do imbróglio, senão toda confusão, foi causada pela existência de um homônimo, o qual foi de fato preso por porte ilegal de armas e era integrante da supramencionada organização criminosa. Corroborando tudo isso, o Ofício de Id 23011415 do DHPP (Departamento de Homicídio e Proteção a Pessoa) esclarece que os criminosos presos relataram que a motivação do crime foi vingança e que o objetivo era ceifar a vida do traficante "Everaldinho" e demais integrantes de sua quadrilha, bem como que a apelante foi convidada a comparecer a Delegacia para prestar esclarecimentos sobre a vida pregressa de seu falecido esposo. De mais a mais, o mesmo documento afirma que a Sra. Wilma, cunhada do Sr. Tiago, externou que a possível motivação da ocorrência criminosa teria sido briga entre as fações que controlam o tráfico de drogas na região de São Caetano. Compreende-se assim que as reportagens apenas afirmaram os dados constantes da própria investigação criminal, que só posteriormente restou esclarecido que o Sr. Tiago, vítima de homicídio, não era o Thiago preso por porte ilegal de armas e integrante de facção criminosa. Bem assentados estes aspectos, percebe-se que as reportagens, embora negativas ao falecido esposo da apelante, não transbordaram os limites da liberdade de

imprensa, não havendo violação à honra dele, vez que se embasaram na própria investigação criminal conduzida pela Polícia Civil. Por oportuno, corroborando a tese aqui firmada, seguem julgados de casos análogos: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MENÇÃO AO AUTOR EM REPORTAGENS QUE TRATAVAM DE CRIME QUE ELE NÃO COMETEU SEM RESSALVAS. AUTOR PRESENTE EM AÇÃO POLICIAL. Insurgência contra sentença de improcedência. Sentença mantida. Alegadas discrepâncias entre reportagens e vídeos não foram adequadamente demonstradas pelo apelante. Reportagens não imputam diretamente ao apelante o crime de homicídio e não se distanciam da realidade ao afirmarem que os suspeitos foram executados ou assassinados. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10955714520188260100 SP 1095571-45.2018.8.26.0100, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 24/09/2019, 3º Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2019) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO DE IMAGEM. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. INVESTIGAÇÃO DE CRIME. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Alegação de violação à sua imagem e à sua honra. Reportagens jornalísticas que apenas comunicaram as investigações policiais e o processo criminal. Reportagem posterior que informou o arquivamento do processo crime, informando a inocência do apelante. Depoimentos do apelante em entrevista na delegacia, entrevista que instruiu a reportagem. Ausência de violação ao artigo 29 da Lei nº 9.610/1998, ao artigo 20 do Código Civil e ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10094222920148260248 SP 1009422-29.2014.8.26.0248, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 09/10/2018, 3º Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2018) Nessa toada, não se percebe desinformação ou excesso no uso do direito à liberdade de expressão, nem tampouco imputação inverídica de crime ou qualquer outra conduta de parte dos apelados que pudessem gerar dano moral indenizável, razão pela qual acertada a sentença de improcedência. Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por todos os seus fundamentos. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Relatora Procurador (a) de Justiça